COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 005/2022
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRANSPARÊNCIA DE GASTOS, AÇÕES E METAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INCLUSÃO SOCIAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 005/2022 de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, tem por objetivo criar, no âmbito Municipal, o Portal da Transparência Social, destinado ao controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pela Prefeitura da Cidade, como dispõe o artigo 1° da proposição.

Analisando detidamente a proposição, observa-se a criação de todo um programa de transparência, cunhado no direito/dever de fiscalização voltado para as ações de assistência social executadas pelo Município, o que indiscutivelmente é capaz de promover não apenas o efetivo acompanhamento das ações, mas também a sua fiscalização e análise de eficiência/eficácia.

Cumpre destacar que apesar de possuir natureza programática e até mesmo autorizativa, o projeto em apreço foi previamente discutido, debatido e aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, assim como nas demais comissões que antecedem esta.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

In meritis, o artigo 1° da Lei Federal 8.742/1993 contempla a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, o que abrange necessariamente todos níveis da federação, incluindo então o Município, vejamos:

> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Neste sentido, o Poder Executivo Municipal não poderia se eximir da responsabilidade social que possui por força de lei, que deve dialogar diretamente com as premissas constitucionais, notadamente do artigo 37 da CF/88 que institui diversos princípios a serem seguidos pela Administração pública, em especial o da publicidade, que norteia o campo de atuação do setor público:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A atuação pública não se limita a executar ações, atingir metas ou elaborar planos de atuação, é necessário conceder ao cidadão meios e ferramentas aptas a promover a fiscalização da atuação pública, uma vez que a inclusão faz parte do arcabouço normativo próprio adequado às ações de assistência social.

Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas legais instituídas tanto pela legislação federal de regência quanto pela própria Constituição, no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 005/2022.

Natal/RN, 24 de Outubro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS